



**PORTARIA N° 079 /GDF, DE 19 DE JUNHO DE 2015.**

O JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; na Resolução nº. 340/2015, de 11 de fevereiro de 2015, do Conselho da Justiça Federal e na Resolução nº. 06, de 28 de abril de 1995, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

**CONSIDERANDO** a composição das áreas metropolitanas do Estado da Paraíba, definidas em Leis Complementares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o pagamento de diárias a Oficiais de Justiça, em cumprimento de mandados na Seção Judiciária da Paraíba, conforme já regulamentado nas demais Seções Judiciárias da 5ª Região, **resolve:**

Art. 1º. A concessão de diárias para os Oficiais de Justiça pressupõe decisão prévia da autoridade administrativa, conforme art. 3º, III da Resolução nº. 73/2009 do CNJ.

Parágrafo único. Nos casos de diligências reputadas urgentes pelo magistrado expedidor da ordem e sendo impossível o prévio requerimento da diária, o oficial de justiça deverá solicitar o pagamento no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da emissão do mandado judicial, nos termos do inciso I do artigo 8º da Resolução nº 73/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Será devido o pagamento de diárias aos Oficiais de Justiça, quando o deslocamento for superior a 40 km (quarenta quilômetros) da sede de lotação, observadas as regras abaixo:

§1º. Considera-se sede de lotação o fórum federal da Sede ou da Subseção Judiciária em que estiver lotado o servidor.

§ 2º. Não é devido o pagamento de diárias quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede de lotação.

Art. 3º. Não será devido o pagamento de indenização de transporte quanto aos dias que servirem de base para o cálculo das diárias.

Art. 4º. De acordo com as Leis Complementares do Governo do Estado da Paraíba, as áreas metropolitanas do Estado são as descritas no Anexo, cujos dados servirão como subsídio a ser utilizado para o requerimento de diárias, a par do fator distância.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

  
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO  
Juiz Federal Diretor do Foro

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 019 /GDF, DE 19 DE JUNHO DE 2015.**

**REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – Lei Complementar nº 93, de 11/dez/2009:** Bayeux, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Rio Tinto, Santa Rita, Alhandra, Caaporã, Pedras de Fogo e Pitimbú.

**REGIÃO METROPOLITANA DE ITABAIANA – Lei Complementar nº 118, de 21/jan/2013:** Juarez Távora, Juripiranga, Gurinhém, Salgado de São Félix, Mogeiro, São José dos Ramos, São Miguel de Taipú, Pilar, Caldas Brandão, Ingá e Riachão do Bacamarte.

**REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO MAMANGUAPE – Lei Complementar nº 116, de 21/jan/2013:** Mamanguape, Baía da Traição, Marcação, Mataraca, Cuité de Mamanguape, Curral de Cima, Pedro Régis, Jacaraú e Itapororoca.

**REGIÃO METROPOLITANA DE GUARABIRA – Lei Complementar nº 101, de 12/jul/2011:** Alagoinha, Araçagi, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Lagoa de Dentro, Mulungu, Pilões, Pirpirituba, Serra da Raiz e Sertãozinho.

**REGIÃO METROPOLITANA DE SOLÂNEA – Lei Complementar nº 115, de 21/jan/2013:** Solânea, Bananeiras, Casserengue, Arara, Serraria, Borborema, Pilões, Belém, Caiçara e Logradouro.

**REGIÃO METROPOLITANA DE ARARUNA – Lei Complementar nº 119, de 21/jan/2013:** Araruna, Damião, Cacimba de Dentro, Dona Inês, Campo de Santana (Tacima) e Riachão.

**REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE – Lei Complementar nº 92, de 11/dez/2009:** Lagoa Seca, Massaranduba, Boqueirão, Campina Grande, Queimadas, Barra de Santana, Caturité, Boa Vista, Puxinanã, Fagundes, Gado Bravo, Aroeiras, Itatuba, Serra Redonda e Matinhas.

**REGIÃO METROPOLITANA DE ESPERANÇA – Lei Complementar nº 106, de 08/jun/2012:** Esperança, São Sebastião de Lagoa de Roça, Alagoa Nova, Areial, Montadas, Poéinhos, Algodão de Jandaíra, Remígio e Areia.

**REGIÃO METROPOLITANA DE BARRA DE SANTA ROSA – Lei Complementar nº 110, de 13/jul/2012:** Barra de Santa Rosa, Frei Martinho, Nova Palmeira, Baraúna, Cuité, Nova Floresta, Picuí e Sossego.

**REGIÃO METROPOLITANA DE PATOS – Lei Complementar nº 103, de 27/dez/2011:** Patos, Quixaba, Passagem, Areia de Baraúnas, Salgadinho, Junco do Seridó, Santa Luzia, São José do Sabugi, Várzea, São Mamede, Cacimba de Areia, Cacimbas, Desterro, Teixeira, São José do Bonfim, Matureia, Mãe D'água, Santa Terezinha, Emas, Malta, Condado, São José de Espinharas, Vista Serrana.

**REGIÃO METROPOLITANA DE SOUSA – Lei Complementar nº 117, de 21/jan/2013:** Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Vieirópolis, São José da Lagoa Tapada, Nazarezinho e Marizópolis.

**REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO PIANCÓ – Lei Complementar nº 109, de 06/jul/2012:** Piancó, Aguiar, Catingueira, Coremas, Igaracy, Nova Olinda, Santana dos Garrotes, Itaporanga, Boa Ventura, Diamante, Curral Velho, São José de Caiana, Serra Grande, Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira.

**REGIÃO METROPOLITANA DE CAJAZEIRAS – Lei Complementar nº 107, de 08/jun/2012:** Cajazeiras, Bernardinho Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeiras dos Índios, Carrapateira, Joca Claudino, Monte Horebe, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Triunfo e Uiraúna.